TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008796-44.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação
Documento de Origem: IP - 096/2015 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: João Vitor Ferreira da Silva, Julio Cesar Domingos de Freitas

Vítima: Eduardo Garcia Filho

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 15 de agosto de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado João Vitor Ferreira da Silva e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foi ouvida a vítima, Eduardo Garcia Filho, e o réu interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: JOÃO VITOR FERREIRA DE SILVA está sendo processado criminalmente sob a acusação de ter cometido crime de

receptação dolosa, na sua modalidade simples. A ação penal teve regular trâmite. É o brevíssimo relatório. Há provas bastantes para a condenação. Vejamos: Os elementos probatórios reunidos nos autos demonstram, estreme de dúvidas, a efetiva ocorrência da subtração da motocicleta da vítima Eduardo Garcia Filho, a qual havia sido deixada por ela estacionada na via pública, cuja infração penal, ocorrida nesta cidade, ainda não teve sua autoria elucidada. A respeito, confiram-se as declarações do ofendido em questão, colhidas nesta audiência, os documentos de fls. 65/66, o auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 72, e o auto de avaliação de fl. 64. Quanto à imputação da receptação que lhe é dirigida, o acusado, quando interrogado, tanto na fase extrajudicial (fl. 10) quanto em Pretório, nesta data, alegou ter comprado a referida motocicleta de um "tal de Jonathan", pagando por ela a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), negando, porém, ter conhecimento de sua origem espúria. A sua versão exculpatória, contudo, por inconsistente, não convence. Primeiro, porque não produziu nenhum adminículo probatório a corroborar as suas alegações defensivas, o que depõe em seu desfavor, mormente, porque bastaria arrolar a pessoa de "Jonathan", como sua testemunha, para confirmar as suas assertivas, porém, assim não procedeu, o que soa no mínimo estranho. Segundo, porque, de conformidade com os depoimentos dos Policiais Militares Fernando dos Reis Maurício e Thiago Souza dos Santos, prestados no contraditório constitucional, sem terem sido objeto de contraditas (fls. 177/181), mesmo porque não conheciam o réu, de modo que não tinham nenhum motivo para incriminá-lo injustamente, o que empresta maior crédito aos seus testigos, ficaram eles sabendo, por informações da própria vítima, que o réu, juntamente com outra pessoa, estava trafegando com o indigitado automotor pelas vias públicas da cidade, bem como que teria entrado no Parque do Pinheirinho, motivo pelo qual pra lá se dirigiram, onde então surpreenderam JOÃO VITOR e a testemunha Julio Cesar Domingos de Freitas ao lado da motocicleta em tela. Afirmaram ainda, que, o réu e Julio entraram em contradição quando questionados sobre a origem do veículo, tendo JOÃO VITOR, por fim, alegado que o comprou de um desconhecido, pelo valor de R\$800,00, não apresentando, porém, nenhum documento comprovando a negociação. A testemunha Julio Cesar Domingos de Freitas, em seu depoimento em Juízo (fls. 177/181), declarou que a motocicleta apreendida com ele e o réu era de propriedade deste último, o qual afirmou a ele tê-la adquirido pelo valor de R\$800,00 (oitocentos

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

reais), declarando ainda que, na data dos fatos, JOÃO VITOR passou em sua casa com o referido automotor para juntos darem uma volta, ocasião em que, inclusive, chegou a conduzi-la, afirmando, porém, que desconhecia sua origem espúria. Realmente, diante da acusação que pesava contra si, o procedimento normal, caso tivesse agido mesmo de boafé, seria a apresentação pelo increpado de todos os elementos suficientes à comprovação de sua alegação exculpatória. Não foi o seu caso, haja vista que deixou de produzir prova idônea da alegada licitude da aquisição que realizou da indigitada motocicleta. Ofereceu, isso sim, versão inverossímil, que vulnera a própria natureza das coisas. A incoerência das explicações e a força dos fatos clamam contra a sua inocência. Interessante, a reforçar a argumentação, outrossim, a evidenciar que tinha o réu pleno conhecimento da origem criminosa do automotor por ele comprado, que o negócio que realizou foi feito sem ter ele exigido da pessoa que o ofertou documento qualquer atestando a regular propriedade de tal veículo e muito menos a regularidade de sua transferência, além de tê-lo adquirido de uma pessoa, cujos nome completo e o endereço de sua residência não soube apontar, o que soa estranho. Esse conjunto de circunstâncias, portanto, a meu sentir, é material formador de convicção que dá a certeza do dolo com que agiu o réu e que autoriza a sua condenação, alternativa mais adequada ao contexto dos autos. Vale dizer, que, "para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente" (TACRIM-SP - AC - Rel. Renato Mascarenhas – JUTACrim 83/242). É medida que se impõe, destarte, a responsabilização criminal do increpado. Na dosimetria penal, deve-se considerar que, à época dos fatos, o réu era primário, não lhe sendo desfavoráveis, outrossim, as circunstâncias judiciais (art. 59, C.P.), de modo a poder receber o apenamento mínimo e ser beneficiado com o regime penitenciário aberto e com a substituição da sanção corporal que lhe for imposta por duas restritivas de direitos, ficando sugeridas as de prestação de serviços gratuitos à comunidade e de prestação pecuniária, com o que atender-se-á ao princípio da suficiência das penas (artigo 59, Código Penal). Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado.". O Dr. Defensor

manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 180 do CP. Da ausência de prova do dolo: a acusação não comprovou o dolo. O réu negou a ciência acerca da origem ilícita. Disse que havia adquirido a motocicleta de um conhecido e por ela pago R\$ 800,00. Disse que, inclusive, lhe foram entregues a chave original e a documentação da moto. A motocicleta não apresentava qualquer sinal visível que pudesse levar a crer se tratasse de bem produto de crime. A ciência acerca da origem ilícita jamais pode ser presumida. Antes, necessita vir cabalmente provada. O simples fato de o réu não poder ou não saber explicar a procedência da coisa que tinha em seu poder de modo algum tipifica o ilícito da receptação. Os policiais militares afirmaram que ambos os envolvidos disseram que haviam adquirido a motocicleta em conjunto. A vítima nada soube dizer quanto à receptação. A testemunha Júlio César disse que o réu estava há pouco tempo com o bem. Disse que ouviu do réu dizendo que havia comprado a motocicleta. Disse que o réu possuía documento da motocicleta. Disse que ele conduzia a motocicleta. Não há prova, assim, de autoria. Pelo todo, requer a Defesa a absolvição do réu. Da desclassificação: o réu apresenta versão de que adquiriu o bem por preço inferior ao usualmente praticado no mercado, R\$ 800,00. Há, assim, forçosa desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, §3°, do CP). Da receptação privilegiada: o réu é primário e o bem é de pequeno valor. Nos termos do art. 180, §5, in fine, requeiro aplicação do art. 155, §2°, com aplicação isolada da pena de multa ou, alternativamente, a diminuição na fração máxima. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade (artigo 65, I, do CP). Em caso de reconhecimento da forma privilegiada, é caso de aplicação isolada da pena de multa, ou, alternativamente, diminuir a pena privativa de liberdade em dois terços. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência em crime doloso. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, porque, no período compreendido entre os dias 05 de julho e 04 de agosto de 2015, em horário ignorado, nesta cidade de Araraguara, adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta da marca Honda, modelo CG-150 Titan KS, de cor azul, ano 2005, placa DOQ-4756, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e pertencente à Eduardo Garcia Filho, sabendo que se tratava de produto de ilícito penal. Recebida a denúncia (fls. 93/94), o réu foi citado (fls. 121 e 149) e apresentou resposta à acusação (fls. 155/156). Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, porquanto provadas a autoria e materialidade delitivas. Já a Defesa pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória e sucessivamente a fixação das penas no mínimo legal, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 72), bem como pela prova oral. A autoria também é certa. A vítima disse em juízo que teve a sua motocicleta subtraída e que a avistou no dia dos fatos, tendo acionado a polícia. Disse que houve a apreensão da motocicleta, que estava na posse doréu e de terceira pessoa. A corroborar o seu depoimento, os policiais ouvidos durante a instrução revelaram que foram acionados a comparecer ao Parque Pinheirinho, pois um rapaz que teve a moto furtada alegava que o seu pertence se encontrava dentro do parque. Entraram no local e localizaram o bem na posse de dois indivíduos. Um deles disse ter pago R\$ 800,00 pela moto, ao passo que o outro caiu em contradição. O policial militar Fernando dos Reis acrescentou que não havia a chave original da moto, somente uma do tipo micha, não se recordando se algum dos abordados apresentou a documentação do veículo. O policial militar Thiago Souza, por outro lado, não se referiu à chave micha, limitando-se a dizer que a chave se encontrava na posse do réu. Júlio Cesar, que estava na companhia do acusado no dia em que foram presos, afirmou que a moto era deste último, que a havia adquirido recentemente. Contou, ainda,

que no dia dos fatos o denunciado apareceu em sua residência com a motocicleta, narrando tê-la comprado de um indivíduo morador do bairro São Rafael pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Confirmou, além disso, que foi visto conduzindo a moto com uma passageira do sexo feminimo, explicando que quando o réu foi a sua casa solicitou que este lhe emprestasse o veículo para comprar um carregador de celular com a sua irmã. No mais, afirmou que foram até o parque para fumarem maconha e que o acusado possuía o documento do bem. O réu, por sua vez, alegou que havia a dquirido a motocicleta dias antes de um deconhecido, pelo valor de R\$ 800,00. A negativa, contudo, restou isolada nos autos. A versão do acusado é frágil e desprovida de arrimo probatório. Nesse contexto, vale lembrar que cabia ao acusado demonstrar a veridicidade da versão por ele apresentada, o que não fez de forma satisfatória, sendo manifesto que sua narrativa sobre os fatos não encontra respaldo na prova colhida. De outra banda, é certo que, para a caracterização da receptação dolosa, é necessária a ciência por parte do agente acerca da origem delituosa da coisa. Porém, tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova, inclusive indícios e circunstâncias, o que não significa dizer, no entanto, presunção pura e simples, podendo a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que evolvem a infração (RT 726/666). No caso dos autos, não há dúvida de que a boa-fé por parte do acusado não se sustenta. Nota-se que ele não apresentou a qualificação completa ou o endereço para localização daquele que lhe vendeu o bem ocultando a ilicitude deste, o que evidencia mais uma vez que a condenação pelo crime em apuração é de rigor. Sequer justificativa idônea para estar na posse da res foi comprovada. Lembre-se que "no crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse (RJTACRIM 61/148). Portanto, no caso concreto restou bem delineada a chamada receptação própria, na qual o agente, sabendo ser a coisa produto de crime, a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Denota-se que a conduta do denunciado se amolda, assim, ao tipo penal, devendo ser responsabilizado na medida em que adquiriu bem de procedência criminosa. Portanto, inexistindo nos autos qualquer causa apta a afastar a responsabilização penal, a condenação se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59

7 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, justificando a fixação da pena-base no piso legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa (fl. 17), mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a reprimenda acima. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, tendo em vista o montante da pena e o fato de não possuir outra condenação criminal com trânsito em julgado. Deixo de aplicar o benefício previsto no art. 44 do CP por entender que, apesar de tecnicamente primário, já foi condenado pelo delito de tráfico estando atualmente preso em virtude de tal processo 0006430-61.2017.8.26.0037, evidenciando que essa substituição não será suficiente para a reprovação da conduta, nem tampouco socialmente recomendável. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Por fim, cabível a restituição do celular apreendido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinandose que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente